



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.001319/98-15
Recurso nº 135.994 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-12.842
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente WINTERTHUR INTERNATIONAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCEDIDA PELA EMPRESA XL (BRASIL) HOLDINGS LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

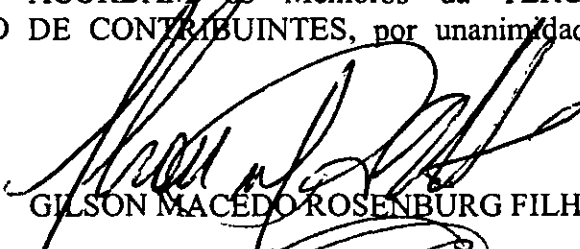
Período de apuração: 01/09/1992 a 30/11/1995, 30/04/1996 a 30/06/1996, 31/08/1996 a 31/01/1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE DE JUROS. Quando a exigibilidade do crédito tributário houver sido suspensa por depósito judicial integral, não cabe o lançamento nem de multa nem de juros, na constituição de crédito destinado a prevenir a decadência.

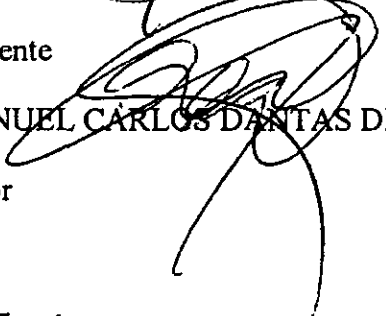
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

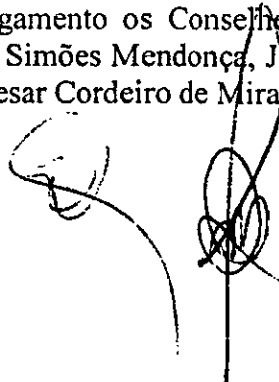
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

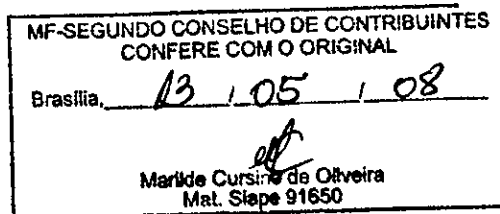
Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13.05.08
 Marilde Cursino da Oliveira Mat. Slape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	<u>13 / 05 / 08</u>
 Marilda Custódio de Oliveira Mat. Siage 91650	



Relatório

Trata o processo do Auto de Infração eletrônico de fls. 62/82, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), períodos de apuração de 09/1992 a 11/1995, 04/1996 a 06/1996 e 08/1996 a 01/1998, no valor total de R\$ 99.466,53, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%, esta exonerada pela DRJ.

O lançamento foi efetuado com suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, em virtude de depósitos judiciais relacionados com a Ação Ordinária nº 96.0011587-7 (informação à fl. 80).

Impugnando o lançamento, a autuada argúi basicamente o seguinte (fls. 86/96):

- em 09/10/92 formulou Consulta acerca da incidência da Cofins sobre as receitas decorrentes de locação de imóveis e da venda de bens do ativo permanente, cuja decisão em segunda instância lhe foi cientificada em 19/12/95 (ver fls. 147/153);

- posteriormente, em 30/04/96, propôs ação declaratória sobre a incidência referida, depositando as contribuições que estiveram suspensas em face da Consulta formulada;

- referidos depósitos judiciais foram suficientes para os períodos apurados, tendo em vista que foram computados, no cálculo dos depósitos judiciais, os juros Selic incidentes a partir do período de janeiro de 1996 a março de 1996 (tempo transcorrido entre a ciência da decisão final da Consulta e a propositura da ação judicial), e que no período anterior não há incidência de juros, em virtude do disposto no art. 161, § 2º, do CTN;

- a multa de ofício aplicada (já excluída pela DRJ) configura desrespeito às normas tributárias;

- o ajuizamento da cotejada ação judicial não caracteriza renúncia administrativa, por não se verificar identidade absoluta entre os processos judicial e administrativo, consoante orientação dada no ADN Cosit nº 03/96 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes; e

- requer o julgamento conjunto deste processo com o de nº 13805.001318/98-44, por serem ambos decorrentes da mesma ação fiscal (aquele contém outro auto de infração relativo à Cofins dos períodos de apuração de 04/92 a 06/92, 08/92, 12/95 a 03/96 e 07/96, com exigência imediata por não haver depósitos integrais, conforme informado no Termo de Verificação, fl. 61).

A 9ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente para excluir a multa de ofício lançada, já que houve depósito integral.

No mais, manteve o lançamento, considerando o seguinte:

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the 9th Turma da DRJ.

- nos termos do art. 161, § 2º, do CTN, a não incidência dos juros moratórios na pendência de processo de consulta condiciona-se ao pagamento do tributo dentro de trinta dias da ciência da decisão definitiva que solucionar a consulta;

- o depósito ou recolhimento em atraso, ainda que espontâneo, não afasta a aplicação dos juros e multa de mora sobre o principal; e

- os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

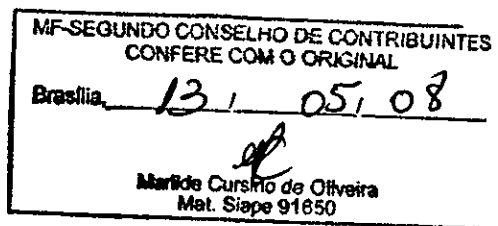
Esclareceu a DRJ que, por julgar aplicável o art. 161, § 2º, do CTN, o contribuinte calculou e efetuou os depósitos judiciais sem computar os juros moratórios anteriores a janeiro de 1996 (antes da decisão final da Consulta). Assim procedeu, não obstante tenha deixado de efetuar o recolhimento no prazo de até trinta dias após a cientificação da decisão da Consulta, fato que ensejou a aplicação dos juros desde o vencimento de cada período de apuração. Em razão de a contribuinte não ter computado os juros desde o início, a autoridade fiscal apurou insuficiência nos referidos depósitos, considerando-os suficientes apenas para garantir as contribuições devidas em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 09/92 e 11/95 (restaram em aberto os períodos de 12/95 a 03/96, estes lançados com exigência imediata, no Processo nº 13805.001318/98-44).

Por fim, a decisão recorrida não conheceu dos argumentos relativos à incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes das vendas e locações de bens, por terem sido submetidas ao Judiciário.

O Recurso Voluntário de fls. 229/240, tempestivo, após ressaltar que a matéria discutida nesta esfera administrativa não se confunde com a submetida ao Judiciário, argui unicamente a impossibilidade de cobrança de juros de mora.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/05/08
Marilda Cunha de Oliveira
Mat. Siape 91650



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Nesta etapa recursal há um único tema a decidir: a incidência ou não dos juros de mora, quando existente o depósito integral.

Assiste razão à recorrente, porque é indubitável que no Auto de Infração deste processo, em todos os períodos lançados, houve depósito integral. Daí a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, como informa a Fiscalização, dando conta também de que os períodos com insuficiência de depósito integram outro lançamento, objeto do Processo nº 13805.001318/98-44.

Após o recálculo efetuado pela Fiscalização, o lançamento em tela há de ser mantido tão-somente nos montantes principais, a serem liquidados nos termos do provimento judicial transitado em julgado na Ação Ordinária nº 96.0011587-7 (conforme informações no sítio do TRF da 3ª Região, em 16/03/2007 houve o arquivamento dos autos).

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, como no caso dos autos, após o trânsito em julgado o depósito é convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então é levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Desde que o depósito tenha sido integral - esta a situação em tela, como reconhecido pela própria Fiscalização -, a conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Assim, além da multa, já exonerada pela DRJ, descabem também os juros de mora, a serem cancelados.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para excluir os juros de mora, em função do depósito judicial integral, mantendo o lançamento somente nos valores do tributo (principal).

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS